



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22/06/2004
eqw

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001066/98-18
Recursos nº : 123.727
Acórdão nº : 203-09.339

Recorrente : COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

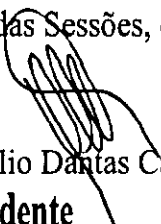
PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE INDÉBITO DE PIS. PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS. O prazo decadencial para restituição do PIS é contado a partir da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13830.001066/98-18
Recursos nº : 123.727
Acórdão nº : 203-09.339

Recorrente : COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente protocolizou "Pedido de Compensação" de PIS (fls. 01/10) em 07/10/98, referente a recolhimentos realizados a maior no período de 10/88 a 09/95, por conta da semestralidade não considerada no cálculo do valor a pagar a título da contribuição aludida.

Parecer (fls. 135/147) opinou pela decadência de parte dos créditos e pela impropriedade de considerar-se a semestralidade no cálculo do PIS, levando o Delegado da Receita Federal em Marília/SP a indeferir o pleito da Recorrente (fls. 147/148).

Anteriormente à edição de tal decisão a Recorrente efetuara compensações com os créditos alegados, conforme inclusive noticiara no processo (fl. 125), gerando representação (fls. 188/189) para que fosse formalizada a exigência fiscal correspondente ao encontro de contas indevidamente operado.

Impugnação sustenta a procedência da postulação de compensação, pois a contagem do prazo decadencial deveria ter por termo *a quo* a data da expedição da Resolução nº 49 pelo Senado, isto é, o dia 10/10/95.

Decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 204/208) confirmou a decisão anteriormente referida.

Recurso voluntário (fls. 213/216) investe nas razões precedentemente deduzidas em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001066/98-18

Recursos nº : 123.727

Acórdão nº : 203-09.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

É entendimento pacífico nessa Câmara que o prazo decadencial relativo à recuperação de indébito de PIS tem sua contagem iniciada a partir da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/Faturamento cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 121.727, 1ª Câmara, Processo nº 10768.011679/2001-33, Sessão de 03/12/02, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, Acórdão nº 201-76.583, unânime. Grifo da transcrição)

Assim, considerando-se o quinquênio decadencial aplicável ao caso, notadamente conclui-se que o pleito merece ser associado a todo o período declinado no pedido de compensação formulado pela Recorrente (fls. 01/10).

Por outras sendas, a semestralidade do PIS é uniformemente aceita por esse Conselho de Contribuintes.

As duas premissas lançadas acima são encartadas no seguinte acórdão de relatoria do ínclito Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva:

“PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE. O prazo para pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. Recurso provido.” (Recurso Voluntário nº 116.950, 3ª Câmara, Processo nº 13826.000037/99-15, Sessão 10/07/02, Acórdão nº 203-08.335, unânime)

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a inoccorrência de decadência dos créditos da Recorrente e a adequação da observância da semestralidade (sem correção da base de cálculo) anunciada na fundamentação deste voto, determinando a baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal para que proceda à averiguação da liquidez dos valores a compensar.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

CÉSAR PIANTAVIGNA